



Acórdão n.º
Processo nº 2013.3031476-1
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Curralinho/Pará
Apelante: Município de Curralinho
Advogado: Severa Romana Maia de Freitas – Procurador Municipal.
Endereço: R. Floriano Peixoto, 310, Curralinho - PA, 68815-000
Apelado: Raimundo Luiz Santana da Silva
Defensor Público: Flávio Cesar Cancela Ferreira

Endereço: Tv. Padre Prudêncio, 150 - Campina, Belém - PA, 66000-000
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MOVIDA POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA O MUNICÍPIO DE CURRALINHO EM FACE DE ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012. ONUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO GUERREADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NA FORMA DO ART. 1º -F DA LEI 9.494/97. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada.
2. A prova do pagamento da remuneração da servidora recai sobre o Município (art. 333, II, PC), não sendo exigível se impor, ao apelado, prova de fato negativo.
3. Honorários Advocatícios fixados por equidade.
4. No que tange à correção monetária em face da Fazenda Pública deve-se aplicar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425.
5. Já no que diz respeito aos juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97).
6. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).
Belém/PA, 11 de abril de 2016.



DES. ROBERTO GONÇALVES MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Município de Curralinho em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de mesmo nome, que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA (Processo n.º 0000323-32.2013.814.0083), julgou PROCEDENTES os pedidos, condenando o Município mencionado a pagar ao apelado RAIMUNDO LUIZ SANTANA DA SILVA o salário do mês de dezembro/2012, no valor bruto de R\$1.866,00 (um mil e oitocentos e sessenta e seis reais), e indenizá-lo por danos morais no mesmo valor, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês.

Condenou o apelante, ainda, em honorários advocatícios, fixando em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 15, alínea 'g', da Lei Estadual n.º 5.738/1993 (Regimento de Custas do Estado do Pará).

Em suas razões recursais (fls. 27-32), o apelante sustenta que o apelado deixou de provar o alegado na inicial e que o ex-gestor municipal deixou de cumprir com sua obrigação de pagar os salários dos servidores referente



ao mês de dezembro de 2012, ocasionando uma série de transtornos e dificuldades financeiras, não apenas para os servidores, mas, principalmente, para o Município de Curralinho.

Assevera que o Município também foi vítima da conduta do ex-prefeito, que se apropriou indevidamente dos recursos financeiros que deveriam ser destinados ao pagamento da folha de pessoal do mês de dezembro de 2012.

Alega que houve redução do repasse federal para o Fundo de Participação dos Municípios e que o atual governo tem enfrentado dificuldades para cumprir com suas obrigações financeiras atuais e dívidas passadas, irresponsavelmente deixadas pelo ex-prefeito municipal.

Aduz também, que a Prefeitura Municipal de Curralinho foi deixada pelo ex-prefeito em estado de total desordem administrativa e que muitos documentos públicos sumiram, impossibilitando a comprovação da nomeação do servidor, ora apelado.

Diz que, no caso em comento, o servidor juntou apenas a portaria de nomeação para o cargo efetivo, deixando de comprovar a sua nomeação no cargo comissionado, causando dúvidas quanto ao efetivo desempenho de cargo em comissão no mês de dezembro de 2012.

Afirma também que não há nos autos nenhuma prova relativa ao dano moral sofrido pelo apelado, sendo apenas mero aborrecimento pelo descumprimento de dever legal.

Ao final requereu o conhecimento e provimento do recurso, no intuito de reformar a r. sentença recorrida, em razão da ausência de comprovação pelo apelado no que tange a sua nomeação ao cargo em comissão de assessor de gabinete, bem como a não comprovação de que teria exercido o referido cargo no período mencionado na exordial.

Como pedido alternativo, requereu a redução da condenação ao valor correspondente à remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor, bem como a reforma da condenação à indenização por danos morais, por não haver comprovação do abalo psicológico, à honra e à dignidade do apelado.

Às fls. 35-42, o apelado apresentou suas contrarrazões, requerendo, ao final, o desprovimento do recurso.

É o relatório, síntese do necessário.

.
. .
. .
. .

VOTO



Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

- DO ÔNUS PROBATÓRIO.

Analisando os autos, extrai-se que o autor da ação de cobrança, ora apelado, é servidor público do Município recorrente e que o ente municipal teria deixado de cumprir com suas obrigações, ao não lhe pagar o salário referente ao mês de dezembro/2012.

Na espécie, deve ser ressaltado desde logo que constituía ônus da parte recorrente produzir as provas que pudessem ensejar o afastamento da pretensão deduzida em juízo pelo autor da demanda. Nesse sentido dispõe o art. do , ao tratar do ônus da prova:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O Município, contudo, não se desincumbiu do ônus probatório, não logrando êxito em repelir os fatos sustentados na exordial, motivo pelo qual a condenação imposta na sentença a quo deve ser mantida. Nesse diapasão a jurisprudência pátria tem decidido, quanto ao ônus probatório em demandas semelhantes:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VENCIMENTOS NÃO QUITADOS - SERVIÇOS PRESTADOS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO QUE RECAI SOBRE O MUNICÍPIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EQUIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO

1. Ainda que a cobrança não tenha observado as formalidades de autorização, empenho e quitação, uma vez comprovada a prestação dos serviços sem a quitação correspondente, é devido o pagamento dos valores faltantes, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

2. A prova do pagamento da remuneração da servidora recai sobre o Município (art. 333, II,), não sendo exigível se impor, à autora, prova de fato negativo.



3. Manutenção da verba honorária sucumbencial, arbitrada em consonância com o art. , e do .
4. Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0105.13.010097-4/001, Relator (a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/2/2014, publicação da sumula em 11/3/2014)
EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE BUGRE -GRATIFICAÇÃO NATALINA - PAGAMENTO DEVIDO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. , , DO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - PRELIMINAR REJEITADA - SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
- Deixando o Município de comprovar fato extintivo do direito da autora, qual seja, o pagamento do 13º salário do ano de 2012, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo , , do , deve ele ser condenado a pagá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e afronta aos princípios da legalidade e moralidade, que devem nortear a conduta da Administração Pública.
- Majoração dos honorários advocatícios.
- Pedido julgado procedente. Preliminar rejeitada. Segundo recurso desprovido. Primeira apelação parcialmente provida. (Apelação Cível 1.0309.13.000615-3/001, Relator (a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/2/2014, publicação da sumula em 10/3/2014)
SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS EM ATRASO. PROVA DE FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. PRODUÇÃO DE PROVAS. ENCARGO DO ONERADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Em ações de cobranças de salários de servidor público, incumbe à Municipalidade a prova de fato impeditivo do direito do autor. 2. Cabe a parte a quem compete o ônus da prova promover os meios necessários a sua obtenção. 3. A novel redação do art. 1º-F da Lei /97 tem aplicabilidade imediata, o que conduz à aplicação, no caso concreto, do percentual de 6% ao ano até junho de 2009 e, a partir dessa data, a incidência uma única vez do índice oficial de rendimento da caderneta de poupança. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido. Unanimidade. (TJ/MA – Apelação Cível n.º 30.243/2011 – Quarta Câmara Cível, Relator Des. Paulo Velten, publicado em 08 de março de 2011). (Grifo nosso)
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. SERVIDORA PÚBLICA. SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU - ART. , , DO . PRELIMINAR. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. A intervenção da Procuradoria Geral de Justiça sana a ausência de intervenção do Ministério Público de primeiro grau quando não há prejuízo. Litígio que versa sobre interesses patrimoniais disponíveis, dos quais não sobressai interesse público a exigir a intervenção ministerial. Preliminar rejeitada. 2. Comprovado o vínculo funcional, o pagamento dos salários e do terço de férias é obrigação da municipalidade, em atenção às regras do ordenamento jurídico vigente e ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Incumbe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. , , do , não sendo caso de se acolher alegações de quem não comprovou estar quite com o trabalhador que consigo litiga. 4. Juros moratórios a serem computados de acordo com a nova redação do artigo - F da Lei n.º ./97. Sentença mantida em todos os seus termos, exceto quanto à fixação dos juros. 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível, 27.226/2011, Rel. Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa, Data do Ementário: 29.02.2012) (Grifo nosso)

Ressalta-se que o juízo a quo, ao julgar o feito, constatou que o Município de Curalinho, ora apelante, reconheceu nos autos o atraso no pagamento do salário do apelado referente ao mês de dezembro/2012. Observe-se:

(...) Quanto ao pagamento do salário, o requerido reconhece que está em atraso com o adimplemento do salário do requerente, referente ao mês de dezembro/2012. Reconhece-se, pois, que o requerente trabalhou regularmente para o município no mês de dezembro/2012, não recebendo a contraprestação respectiva.

Ora, é princípio basilar do direito laboral que o trabalhador, em contrapartida ao esforço físico despendido na prestação do serviço, tem direito ao recebimento da verba salarial. É, pois, obrigação do empregador remunerar o trabalho do empregado, sob pena de se incidir em regime de escravidão e enriquecimento sem causa do ente público.



O fato do salário não ter sido adimplido pelo antigo gestor não desobriga a atual gestão municipal de arcar imediatamente com o compromisso, uma vez que os salários têm natureza alimentar, e os servidores públicos trabalham para o município, não sendo vinculados a este ou aquele gestor municipal. (...) (grifei).

Em outro trecho da decisão recorrida, a seguir reproduzida, o Juízo a quo destacou o descompromisso do Município em quitar seus débitos, uma vez que não há nos autos qualquer proposta de acordo para solucionar a questão.

(...) Com efeito, o fato de ter sido constituída uma comissão para planejar um cronograma de pagamento dos salários atrasados não desobriga o requerido. Na verdade, se a atual gestão municipal tivesse algum interesse em solucionar a questão, já teria que ter realizado uma proposta efetiva para pagamento parcelado dos salários atrasados, uma vez que já se encontra na administração municipal há quase sete meses e nenhuma medida efetiva tomou para quitar o débito (...) (grifei)

O apelante não negou a prestação do serviço e tampouco o inadimplemento, limitando-se em dizer que não possui disponibilidade financeira para saldar o débito, em razão das inúmeras dívidas deixadas pela Administração anterior.

É certo, no entanto, que o Município responde pelas dívidas existentes com seus servidores, ainda que alterado o agente gestor daquela Administração Pública que eventualmente agiu de modo desconforme com o Direito, culposa ou dolosamente.

A alegação genérica de indisponibilidade financeira desacompanhada de qualquer prova convincente não se sobrepõe à necessidade e à obrigação de pagamento da verba de natureza alimentar, fruto do trabalho já prestado pelo servidor.

Tenho, portanto, que os fatos que emergem dos autos evidenciam que o apelado laborou sem receber as verbas que lhe são garantidas, não havendo nos autos qualquer prova em contrário produzida pelo apelante, devendo ser pago ao apelado o mês de dezembro de 2012, devidamente atualizado.

DO DANO MORAL.

Não obstante, conquanto não se olvide que o atraso no pagamento das verbas salariais possa causar ao trabalhador certo aborrecimento, não é toda e qualquer situação de desagrado que faz surgir, no mundo jurídico, o direito à reparação pelo dano moral, eis que, para tanto, impõe-se um sentimento contundente de dor, sofrimento ou humilhação, o que, no caso em tela, não restou, destarte, comprovado.

Além disso, o dano moral não pode estar calcado na perda patrimonial, tendo em vista que os danos resultantes do atraso do pagamento do salário do mês de dezembro/2012 enquadram-se dentro dos danos materiais, os quais, no caso dos autos, foram reconhecidos e deferidos.



O caso em tela revela que o autor sofreu mero aborrecimento inerente a prejuízo material, o que, por si só, mostra-se incapaz de caracterizar o dano moral.

Neste sentido a jurisprudência pátria tem decidido:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO DE SERVIDOR PÚBLICO - DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJMS - Apelação Cível: AC 5355 MS , 1ª Turma Cível, Relator Desembargador Sérgio Fernandes Martins, Julgado em 24/06/2008, Julgado em 07/07/2008) (Grifou-se)

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - SALÁRIO - PAGAMENTO - ATRASO - ESCALONAMENTO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA. Para a procedência do pedido de indenização por danos morais, imperativo se faz a presença dos requisitos necessários à configuração de dever de indenizar. Conforme precedentes colhidos na jurisprudência deste Tribunal, o atraso ou mesmo escalonamento do pagamento de salários de servidores públicos não se configura ato ilícito a ensejar o dever de indenizar. Preliminar rejeitada, recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.03.113925-9/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE (S): MUNICÍPIO JUIZ FORA - APELADO (A)(S): VALERIA SALES DE ALMEIDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO) Data do Julgamento: 25/03/2010.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONDUTA INDEVIDA DO MUNICÍPIO. ATRASO NO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS. RESTITUIÇÃO NO MÊS SUBSEQUENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM PREJUÍZOS E DESEQUILÍBRIOS FINANCEIROS. NÃO HOUE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO RECORRENTE. MEROS ABORRECIMENTOS E DISSABORES. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNNIME. (ACÓRDÃO: 20128252, APELAÇÃO CÍVEL: 1295/2011, DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA

Nota-se, ademais, que nenhum fato concreto foi apontado como ensejador de dano moral a justificar a reparação pretendida. E o só fato de não ter recebido o seu vencimento tempestivamente, não representa, de plano, motivo suficiente para auferir indenização, pois imperiosa a prova do dano, sem a qual não se justifica a reparação almejada.

Conquanto evidente a ocorrência de dissabores e aborrecimentos, não se vislumbra nenhuma ofensa ao recorrido que possa culminar em dano extrapatrimonial, mormente quando se observa que o apelado sequer teve o seu nome inscrito em cadastros de restrição ao crédito, por ocasião da impossibilidade de adimplemento de suas obrigações no devido prazo, em razão do atraso na percepção dos seus vencimentos, referente ao mês de dezembro/2012.

Nos autos, inexistem documentos que demonstrem que a conduta do Poder Público gerou inegável desequilíbrio na vida financeira do demandante e que acarretou grave dano à sua imagem e honra. Não se avistam documentos que revelem que o autor, contraiu empréstimos, emitiu cheques sem provisão de fundos, bem como que efetuou pagamentos de contas de luz ou água, com atrasos, correspondentes ao período em que não recebeu seus vencimentos tempestivamente, e que, por consequência, teve seu nome incluído no rol dos maus pagadores.



Na hipótese específica do dano extrapatrimonial, tem-se que, para que incida o dever de indenizar, o sofrimento físico ou moral deve ser decorrente de uma ação ilícita voluntária, comissiva ou omissiva, imputável ao agente responsável pelos danos causados ao ofendido. Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, em sua reputação, em sua personalidade, em seu sentimento de dignidade, que passe por dor, humilhação, constrangimentos e tenha os seus sentimentos violados.

No caso em apreço, a situação a que foi submetido o Apelante acarretou-lhe incômodo e até mesmo certa preocupação, entretanto não é suficiente a autorizar a reparação civil, visto que não provou qualquer prejuízo contra a sua honra ou moral.

Em relação aos juros de mora e correção monetária, faz-se necessários algumas ponderações.

No julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela Lei n. 11.960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, momento em que se entendeu que as expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9.494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade.

Em recente decisão, datada de 25/03/2015, foi determinada a modulação dos efeitos das mencionadas ADI's, assinalando o STF que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Assim, no caso em análise, a correção monetária deve observar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425.

No pertinente à incidência de juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97).

Acresce dizer que a explicitação da forma de atualização do valor da condenação não implica em reformatio in pejus, porquanto a fixação dos parâmetros de juros moratórios, bem como da atualização monetária, são matérias de ordem pública e, como tal, possíveis de serem acertados, a



qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício.

Com relação aos honorários sucumbenciais fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, entendo que deve ser reformado esse ponto da sentença, tendo em vista que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados de acordo com o §4º, do art. 20, do CPC, consoante a apreciação equitativa do juiz.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO** e **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar a sentença de primeiro grau em parte, quanto ao dano moral, uma vez que não restou configurado, qualquer ofensa à honra, a reputação, a personalidade do apelado que pudesse gerar direito a dano moral.

Além disso, deve ser reformada a decisão, em relação aos juros de mora e à correção monetária, os quais devem ser aplicados de acordo com os comandos supra.

Tendo em vista o novo alcance da decisão, redimensiono o ônus da sucumbência, cabendo ao autor o pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$2.000,00 (dois mil reais) e considerando que a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais e demais emolumentos, conforme determina o art. 15, g da Lei Estadual n.º 5.738/93, esta deverá pagar somente os honorários advocatícios, na proporção dos outros 50%, admitida a compensação (Súmula 306 do STJ).

Considerando-se que o autor, ora apelado, litigou sob o pálio da justiça gratuita, em relação a ele suspendo a exigibilidade dessas verbas pelo período de cinco anos.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria n° 3731/2015-GP.

Belém, 11 de abril de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator